



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível – nº. 0018739-48.2010.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Adelmir de Araújo Machado Junior – Adv. Carlos Frederico Martins Lira Alves.

Apelado: Banco Finasa BMC S/A – Advs. Luis Felipe Nunes Araújo e outros.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MP N.º 2.170-36/2001. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). AUSÊNCIA DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Não sendo declarada a inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, ou concedida liminar para suspender a eficácia, presume-se constitucional a norma emanada do Congresso Nacional.

- A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível (fls. 119/127) interposta por **Adelmir de Araújo Machado Junior** hostilizando a sentença de fls. 110/117, proveniente da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito movida por ele próprio contra o **Banco Finasa BMC S/A**, ora apelado.

O magistrado singular julgou improcedente o pedido autoral por entender que a abusividade alegada não restou demonstrada.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório fulcrado no Código de Defesa do Consumidor, alegando a abusividade das cláusulas contratuais, mormente quanto à capitalização dos juros, TAC, TEC e, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º, da MP nº 2.170-36. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 131/143.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para a sua intervenção obrigatória (fls. 157/158).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos,

depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelante destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que o contratante conhece os termos do contrato, nada obsta que o Poder judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma das partes.

Quanto à inconstitucionalidade da MP n.º 2.170-36, mister salientar que a matéria está sendo enfrentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316, e até o presente momento a medida cautelar para suspensão da eficácia da norma não teve julgamento concluído.

Segundo o despacho do Rel. Ministro Celso de Melo, em data de 14 de outubro de 2013, que pode ser verificado nas tramitações do processo, no "sítio" do STF, votaram pelo deferimento da medida cautelar os Ministros Sydney Sanches, Carlos Velloso, Ayres Brito e Marcos Aurélio, enquanto que, pelo indeferimento, votaram os Ministros Menezes Direito e Carmem Lúcia.

Desta forma, o julgamento da medida cautelar não está concluído, e se não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a eficácia ou declarando a inconstitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36, a norma, por ter sido editada pelo Congresso Nacional, presume-se constitucional e legítima.

A jurisprudência dos tribunais vem firmando entendimento no sentido de que até o julgamento da referida ADIn n.º 2.316, presume-se a constitucionalidade do dispositivo questionado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. Juros remuneratórios. Ausência de demonstração da taxa contratada. Limitação à média de mercado do contrato de cheque especial. Como inexistente uma tabela elaborada pelo BACEN acerca da taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se, como paradigma, a média para os contratos de cheque especial. 2. Capitalização de juros. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nas operações realizadas por instituições financeiras, somente é admissível com cláusula contratual expressa. Ausência de juntada das cláusulas gerais, assim como informação acerca da taxa de juros mensal e anual, a fim de verificar se esta é superior ao duodécuplo daquela, nos termos do

*RESP nº 973827/RS. Não incidência. 3. **Declaração incidental de inconstitucionalidade. Art. 5º da medida provisória nº 1963-17/2000. Em tramitando ação competente perante o STF, guardião da Constituição Federal, descabida a análise da questão neste grau de jurisdição. Dispositivo legal que se mantém em plena vigência enquanto não retirado do ordenamento jurídico.** 4. Comissão de permanência. Ausência de juntada das cláusulas gerais. Não incidência. 5. Descaracterização da mora e cadastros de inadimplentes. Impõe-se descaracterizar a mora diante do reconhecimento da abusividade de encargos da normalidade, assim como vedar a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes. 6. Compensação e repetição de indébito. Possibilidade. 7. Tarifa de concessão do financiamento e manutenção na posse do bem. Inovação recursal. Apelo não conhecido nos pontos. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TJRS; AC 329692-10.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Flores Cabral Junior; Julg. 25/09/2013; DJERS 02/10/2013)*

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO **INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória n. 2.170-3/2001 não é viável, porquanto em trâmite ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, onde se discute a constitucionalidade do citado dispositivo. Precedentes. Código de Defesa do Consumidor. Reconhecida a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato. Entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Juros remuneratórios. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da usura. Situação de abusividade não demonstrada. Súmula nº 382 do STJ. "A estipulação de juros**

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. " limitação dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN. Na hipótese, devem ser mantidas as taxas pactuadas, porquanto se situam dentro da média de mercado, inexistindo abusividade nos juros remuneratórios a justificar a revisão postulada. Capitalização dos juros. Conforme restou assentado pela corte superior, no julgamento do RESP. N. 973.827/RS - Incluído na categoria de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-c do CPC -, é admitida a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 (medida provisória n. 2.170-36/01), desde que pactuada. Além disso, a previsão da incidência de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - Estabelecida de forma expressa e clara - É suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva contratada. Situação verificada na hipótese, restando autorizada a capitalização em período mensal. Comissão de permanência. Possível a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Orientação emanada do precedente paradigma para a matéria, RESP nº 1.058.114/RS. Admitida a cobrança da comissão de permanência de forma simples. Mora contratual. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula n. 380 do STJ). Caracteriza-se a mora contratual se, apurado saldo devedor a partir dos vetores ora estabelecidos, restar inadimplida a obrigação. Compensação e/ou repetição de indébito. Possibilidade de compensação dos valores pagos a maior e de repetição simples do que exceder à dívida. Desnecessidade da prova do pagamento por erro. Súmula n. 322 do STJ. Apelo parcialmente provido. (TJRS; AC 95610-34.2013.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout; Julg. 10/10/2013; DJERS 15/10/2013)

Assim, entendo que o caso é de afastar a declaração de inconstitucionalidade incidental da MP n.º 2.170-36/2001.

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.** 2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ. 3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos nossos) (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).*

Analisando os autos, verifico que o contrato firmado pelo apelante foi celebrado no ano de 04 de abril de 2009, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Às fls. 19/24 do referido contrato, pode-se observar que houve clara e expressa previsão de capitalização de juros.

Outrossim, é de se concluir que, permitindo-se a capitalização de juros, ínsita está a permissão para utilização da Tabela Price, já uma se confunde com a outra. Nesta seara, é o posicionamento jurisprudencial:

"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A controvérsia cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da aplicação da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, aferindo a ocorrência de anatocismo e a capitalização de juros diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional 2. A Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a

prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. 3.O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Precedentes do STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003; AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU : 02/03/2009-AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida e TRF 2.a Região, AC n.º 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144. 3. Não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, quando previamente pactuada deve ser mantida. 4. Não se verificando qualquer ilegalidade, devem ser aplicadas as disposições contratuais, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. 6. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 201251010437447 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/05/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **Não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055733620, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 03/10/2013) (TJ-RS - AC: 70055733620 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 03/10/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 10/10/2013)“.

Quanto à Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e à Taxa de Emissão de Carnê (TEC), faço constar que não há no ajuste qualquer menção sobre a cobrança destas taxas, portanto, impossível sua análise.

Desse modo, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, permanecendo a forma estipulada contratualmente, pois em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do C. STJ.

Assim, diante dos inúmeros julgados desta Corte de Justiça, bem como Súmulas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e em nome da celeridade e economia processuais, faz-se perfeitamente aplicável, no presente caso, o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o relator negará seguimento ao recurso se manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, vejamos:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença vergastada nos mesmos termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator